



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL
Presidência
Comissão Permanente de Licitações

Despacho - CODEPLAN/PRESI/CPL

Brasília-DF, 10 de junho de 2022.

Prezada Senhora
Carla
Dep. Editais (edital.revisado@gmail.com)
Ref. Pregão Eletrônico nº 03/2022.

Em atenção ao seu pedido de Esclarecimento, o qual dispõe:

*"Prezados,
Conforme contato telefônico, favor confirmar se podemos desconsiderar a exigência abaixo:
11.9.11. Certificado de regularidade sindical quanto à contribuição obrigatória confederativa, conforme dispõe o inciso IV, art. 8º da Constituição Federal de 1988.
Atenciosamente
Carla
Dep. de Editais"*

Inicialmente, importante registrar que não houve nenhum contato telefônico, houve, apenas uma ligação onde "a pessoa interessada" foi instruída que deveria formalizar seu pedido nos moldes do Edital vejamos:

- "5.1. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório serão enviados ao Pregoeiro, **até 03 (três) dias ÚTEIS** anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma do Edital, exclusivamente, no endereço eletrônico cpl@codeplan.df.gov.br.*
- 5.2. O Pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo **de 02 (dois) dias úteis**, contados da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do Edital e dos anexos.*
- 5.3. As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração."*

Demais disso, o processo foi encaminhado à Projur/CODEPLAN (Id. 88520950), que assim manifestou:

"Em atenção ao Despacho - CODEPLAN/PRESI/GAB (88466517) que encaminha para análise o Despacho - CODEPLAN/DIRAF/GAB (88461870) no qual solicita manifestação desta Especializada, temos a informar que:

Em solicitação enviada via e-mail (88461580), a empresa participante do certame questiona a possibilidade da desconsideração da exigência contida no item 11.9.11 do edital, que trata da certidão de regularidade sindical quanto à contribuição obrigatória confederativa.

*Inicialmente é importante destacar que a **contribuição confederativa**, cujo objetivo é o custeio do sistema confederativo - do qual fazem parte os*

sindicatos, federações e confederações, tanto da categoria profissional como da econômica - é fixada em assembleia geral e tem como fundamento legal o art. 8º, IV, da Constituição.

Contudo, após a reforma trabalhista de 2019, tal contribuição confederativa deixou de ser obrigatória, nos termos do artigo 579 da CLT e da própria Constituição Federal, vejamos: CF:

"Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer."

CLT

"Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação."

Lado outro, tanto o STF quanto o TST reforçaram tal entendimento:

"Contribuição confederativa, de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo" (Súmula 666, do STF).

O Precedente Normativo TST 119 determina que os empregados que não são sindicalizados não estão obrigados à contribuição confederativa ou assistencial.

Com isso, diante das alterações trazidas na legislação trabalhista, a exigência de certidão de regularidade sindical, s.m.j, é ilegal, por não fazer parte do rol de

documentos previstos em lei.

Dessa forma, esta Procuradoria Jurídica entende pela possibilidade de desconsideração da referida exigência estabelecida no edital, sugerindo ainda, que seja disponibilizado aviso no sítio eletrônico da Codeplan para conhecimento dos demais licitantes, bem como que o setor responsável pela elaboração de editais, realize a atualização necessária, para que se evite a manutenção de cláusulas sabidamente ilegais nos certames futuros a exemplo do Id. 75210210.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação jurídica no seu inteiro teor, reforçando a Vossa Senhoria e demais licitantes para desconsiderar o item 11.9.11. do Edital de PE nº 03/2022. Sem mais para o momento.

Atenciosamente,

Tairone Aires Cavalcante

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **TAIRONE AIRES CAVALCANTE - Matr.0003438-0, Pregoeiro(a)**, em 10/06/2022, às 13:02, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **88538949** código CRC= **604EDD7C**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Administração Municipal - SAM, Bloco H - Bairro Asa Norte - CEP 70620-080 - DF